



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 485, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dar mais segurança a motoristas e usuários do serviço de transporte individual privado por aplicativos.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 485, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dar mais segurança a motoristas e usuários do serviço de transporte individual privado por aplicativos.

A iniciativa tem o objetivo de prover medidas adicionais de segurança para motoristas e usuários de serviços de transporte individual privado por aplicativos. Nesse sentido, o projeto prevê que os provedores de aplicativos ou de outras plataformas de comunicação em rede para transporte remunerado individual de passageiros devem ser obrigados a garantir os meios necessários para o pagamento remoto das viagens realizadas, vedado o pagamento diretamente ao condutor.

De acordo com o projeto, os provedores de aplicativos ou de outras plataformas de comunicação em rede devem exigir, no ato de solicitação de viagem para terceiros, a apresentação do documento de



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

identificação do passageiro. Essa informação deve ser repassada ao motorista, de forma a permitir-lhe a identificação do usuário antes da viagem.

Além disso, as plataformas devem fornecer aos motoristas a possibilidade de delimitar, previamente à aceitação da viagem, o território de prestação do serviço.

Adicionalmente, os provedores do serviço devem monitorar a ocorrência de eventos de risco, notadamente aqueles relativos a mudanças de rota em desacordo com o deslocamento solicitado, e disponibilizar meios para que o condutor e o usuário possam alertar os provedores sobre a ocorrência de qualquer evento de risco durante a viagem.

Após a deliberação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar sobre direito digital, internet e outros assuntos correlatos. A iniciativa inscreve-se, portanto, no conjunto das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposição tem o louvável propósito de ampliar a segurança dos motoristas e usuários dos serviços de transporte individual privado por aplicativos. Conforme salientado pela autora do projeto, a Senadora Leila Barros, existem evidências de que a possibilidade de pagamento das viagens em dinheiro deixa os condutores mais vulneráveis à ação de criminosos.

Nesse sentido, a garantia de pagamento remoto e a proibição de pagamento diretamente ao condutor são passos importantes para reduzir o risco de fraudes e aumentar a transparência nas transações. Essas medidas asseguram que todas as operações sejam registradas e monitoradas,



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

proporcionando maior confiança tanto para motoristas quanto para passageiros.

Outra medida importante para o aumento da segurança é a implementação do monitoramento de eventos de risco e a identificação prévia dos passageiros. Essas ações não apenas protegem os motoristas, mas também oferecem uma camada adicional de segurança para os usuários, que podem se sentir mais tranquilos ao utilizar esses serviços.

O projeto ainda tem o mérito de permitir que os condutores delimitem o território de prestação do serviço, o que pode melhorar a eficiência e a segurança, pois os motoristas poderão operar em áreas com as quais estão mais familiarizados. Isso não só aumenta a segurança, mas também pode melhorar a qualidade do serviço prestado.

Registre-se, ademais, que as medidas propostas são de implementação relativamente simples e não acarretam grandes custos para as empresas prestadoras desses serviços.

Nada obstante, tenho por oportuno apresentar emenda para aprimorar a redação do inciso II do art. 11-C, a ser acrescentado na Lei 12.587, de 2012. É certo que a solicitação de viagem para outra pessoa representa um risco para o motorista, tendo em vista que, nesse caso, a plataforma pode não possuir os dados do passageiro. Cabe ponderar, todavia, que a exigência de apresentação de documento de identificação do passageiro no ato de solicitação da viagem irá tornar o processo bastante burocrático, o que pode inviabilizar a funcionalidade. Diante disso, entendo que a plataforma deve permitir ao motorista bloquear esse tipo de solicitação.

Necessário ainda apresentar emenda para inserir a cláusula de vigência da lei a ser editada. Tenho por oportuno estipular um período de cento e oitenta dias de vacância para permitir que as empresas possam se adequar às medidas de segurança previstas na iniciativa.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 485, de 2020, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° -CCDD**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 485, de 2020:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.”

**EMENDA N° -CCDD**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 11-C a ser acrescentado na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma do art 1º do Projeto de Lei nº 485, de 2020:

“**Art. 11-C.** .....

.....  
II – permitir ao condutor realizar o bloqueio de solicitações de viagens para terceiros;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator